



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353051

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001371-74.2020.8.26.0650, da Comarca de Valinhos, em que é apelante ALCIDES CASTRO BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU
1ª TURMA

Processo nº 1001371-74.2020.8.26.0650 (Voto nº 7081)

APELAÇÃO DO AUTOR – NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PRETENSÃO INDENIZATÓRIA – Negativa de contratação de saque em cartão de crédito consignado (RMC) – Nulidade da cédula de crédito bancário acolhida na origem, bem como a devolução dos valores indevidamente descontados de forma simples – Princípio *tantum devolutum quantum appellatum* – Recurso se insurge somente quanto ao arbitramento de danos morais – Sentença mantida – Danos morais não configurados – Quantia tomada que fora depositada em conta do autor, a neutralizar eventual prejuízo material – Aplicação do disposto no artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, com o acréscimo dos fundamentos declinados neste voto – RECURSO DESPROVIDO.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de ***apelação*** interposta pelo autor contra a respeitável sentença exarada nas fls. 414/421 (fls. 441/453), proferida pelo MMº. Juízo da 2ª Vara de Valinhos que, *data vênica* do entendimento de meus pares, ***deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos***, nos estritos termos do que preceitua o artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, ***acrescentando-se-lhes outros*** a seguir alinhavados.

Logo de início, cumpre ressaltar que ***a insurgência recursal se limita ao debate sobre o arbitramento de indenização a título de danos morais em favor do apelante*** (fls. 452), pleito este que ***não*** fora acolhido na origem (fls. 414/421).

Destaco, ainda, que **não** havendo a interposição de recurso por parte do réu, **resta sedimentada a declaração de nulidade da Cédula de Crédito Bancário, bem como a condenação à restituição dos valores** que foram indevidamente descontados de forma simples (fls. 414/421).

Em síntese, narra o autor que, em junho de 2023, foi informado de um valor disponível para uso e, ao dirigir-se à agência bancária foi tirada uma foto sua, sem o fornecimento de documento para assinatura (fls. 02). No dia seguinte, **afirma que o valor de R\$ 2.881,65 foi creditado em sua conta** (fls. 02); contudo, fora surpreendido com a cobrança da respectiva quantia em sua fatura de cartão de crédito (fls. 54).

Por entender que fora **enganado**, pleiteia a declaração de inexistência da referida transação, bem como a devolução dos valores descontados e indenização por danos morais (fls. 09).

Sobreveio a r. sentença que julgou parcialmente procedente o feito, a qual declarou **a nulidade da Cédula de Crédito Bancário nº 56437547, firmada em junho de 2019, determinando a restituição dos referidos valores descontados e a compensação da quantia recebida pela parte autora** (fls. 420/421).

Assim, bem esclarecida a temática a ser abordada neste voto, passo a avançar por sobre o *meritum causae*, anotando que, a meu ver, andou bem o i. *decisum* atacado ao **não reconhecer** a pertinência dos danos extrapatrimoniais.

Conforme se depreende dos autos, é possível verificar **que o valor firmado a título de saque realmente fora depositado em conta corrente** de titularidade do consumidor (fls. 54 e 134 – R\$ 2.881,65), informação esta confirmada na inicial pela própria parte autora que, inclusive, aduz que o **“montante foi utilizado para pagamento de contas pessoais”** (fls. 02).

Ressalta-se ainda que, embora tenha sido realizada perícia grafotécnica no **instrumento contratual nº 54984098** (fls. 179), no qual restou apurada pelo *expert* que a firma aposta no contrato **não partiu do punho do autor** (fls. 257), este **não** foi objeto da inicial, tendo em vista que a parte autora questiona apenas a transação de saque realizada em junho de 2019 (fls. 02), como bem delimitado pelo douto Juízo de origem (fls. 414/421).

Dessa forma, **não há** como se reconhecer o propalado abalo à sua esfera moral, uma vez que a situação não acarretou sensações que, fugindo à normalidade, interferissem de maneira negativa e intensa no comportamento psicológico do apelante, de tal sorte que **nenhuma** indenização lhe caberá a esse título.

Nesse sentido:

"DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Impugnação da autenticidade do Contrato. Prova pericial. Inexistência do negócio jurídico. Violação à boa-fé objetiva. Restituição em dobro do indébito. Dano moral não configurado. Parcial provimento. I. Caso em exame 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido inicial. II. Questões em discussão 2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se deve ser atribuído ao recurso efeito suspensivo; (ii) se operou-se a prescrição; (iii) se operou-se a decadência; (iv) se comprovada a relação contratual; (v) se devida a restituição em dobro do indébito; (vi) qual o termo inicial dos juros de mora e correção monetária dos danos materiais; (vii) se devida a indenização por dano moral. III. Razões de decidir (...) 8. Dano moral não configurado. Mero aborrecimento. Não comprovação de violação dos direitos da personalidade. Crédito disponibilizado na conta que neutraliza eventual prejuízo à sua manutenção. IV. Dispositivo 9. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. (TJSP; Apelação Cível 1030912-57.2022.8.26.0562; Relator (a): Regina Aparecida Caro Gonçalves; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Santos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024 - grifei)

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO EM DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de parcial procedência. Insurgência de ambos. PRELIMINAR de ausência de interesse processual afastada. MÉRITO. Empréstimo

consignado. Ilegitimidade da contratação reconhecida pelo juízo a quo, fundada na inautenticidade das assinaturas apostas. Error in judicando não verificado. Não observância da boa-fé objetiva. Restituição em dobro dos valores descontados. Modulação dos efeitos. Inteligência do EAREsp 676608/RS do STJ. Danos morais afastados. Ausência de lesão ao direito de personalidade. Crédito disponibilizado na conta que neutraliza eventual prejuízo à manutenção da autora. Possibilidade de compensação entre os valores a serem restituídos e o crédito disponibilizado. Juros de mora que não incidem sobre o valor a ser compensado. RECURSO DO RÉU PROVIDO e PROVIDO EM PARTE O RECURSO DA AUTORA. (TJSP; Apelação Cível 1000722-27.2022.8.26.0493; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo, j. 24/07/2024 - grifei)

Sendo assim, em face da **efetiva demonstração de recebimento da quantia, não vislumbro a ocorrência dos danos morais, uma vez que a situação não extrapolou os limites do mero aborrecimento**, incapaz, pois, de causar desequilíbrio financeiro ao autor.

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO, majorando-se somente os honorários advocatícios arbitrados na origem em favor do patrono do réu, que ora ARBITRO por equidade em R\$ 2.000,00**, à vista do valor diminuto atribuído à causa (art. 85, § 8.º, CPC), **ressalvando-se** o acesso gratuito à Justiça concedido às fls. 92, item 1 (art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil).

P. I. C.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR